



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2019 (Do Sr. FELIPE FRANCISCHINI)

Apresentação: 11/07/2019 18:22

PDL n.486/2019

Susta a aplicação do inciso II do § 1º do art. 2º e do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso II do § 1º do art. 2º e do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que “dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 1 9 2 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/07/2019 18:22

PDL n.486/2019

JUSTIFICAÇÃO

Peço vênia aos meus pares, para apresentar este projeto de Decreto Legislativo, que tem o objetivo de sustar os efeitos do inciso II II do artigo 2º e o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, seção, página 28, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.854, de 04 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 07/12/2018, seção 1, página 85, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel. Tem o referido dispositivo o seguinte teor:

Art. 2º A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o local da descarga mediante preenchimento do formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo Único, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis contados da data da descarga, acompanhada:

(...)

II - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel.

(...)

Art. 9º O titular da unidade da RFB a que se refere o art. 2º:

I - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018)

II - poderá reduzir o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º; e



* c d 1 9 2 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - estabelecerá rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais.

Até a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, a descarga de granéis sólidos era tratada através da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplinava sobre o despacho aduaneiro de importação.

Nos casos de mercadorias provenientes do exterior e transportadas a granel, visando desburocratizar e facilitar as importações deste segmento, o artigo 17, I, autorizava que o importador realizasse o registro da Declaração de Importação antes da sua descarga, de modo que a mesma se dava através de Despacho Antecipado, por Descarga Indireta.

Com a modificação instaurada em 2012, através da Instrução Normativa SRF nº 1282, a regra passou a imputar restrição normativa a descarga destinada a armazéns alfandegados localizados na mesma jurisdição do porto de descarga.

Pela nova sistemática, o artigo 2º da referida Instrução Normativa, limitou a escolha do Importador quanto a modalidade de descarga adotada, passando a regra a ser a descarga para Recintos Alfandegados e, apenas nos casos de impossibilidade de recebimento e armazenagem, é que o Importador poderá optar pela Descarga Direta.

A referida Instrução Normativa não encontra validade no Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e nem mesmo em qualquer norma de direito cogente.

Ocorre que a referida preferência determinada aos Recintos Alfandegados não encontra albergue na legislação e trata-se de clara exacerbação do direito de regular a atividade aduaneira, imputando privilégios a uma categoria de proprietários de armazéns desta espécie, criando vantagens artificiais para atendimento dos usuários dos portos, em detrimento ao princípio da concorrência e livre iniciativa.

Importante salientar que a modificação instaurada pela novel Instrução Normativa tão somente alterou o procedimento para a descarga de mercadorias desta natureza, sem modificar qualquer informação e/ou controle realizado pela Receita Federal nestes casos.



* c d 1 9 2 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/07/2019 18:22

Tanto é verdade que, caso o Recinto Alfandegado não possua espaço suficiente disponível para recebimento e armazenagem do produto, deverá se manifestar contrariamente ao pedido do Importador que, então poderá optar pela Descarga Direta.

Ou seja, a modificação realizada pelo inciso II do artigo 2º, da IN SRF nº 1282/2012, acarretou tão somente em alterações na sistemática adotada, tornando o processo mais moroso e burocrático.

Além da limitação na escolha quanto à modalidade de descarga por parte do Importador, o artigo 9º concedeu competência ao titular da unidade da RFB local para estabelecer rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais.

Desse modo, em cada porto organizado foram expedidas portarias regulamentando as questões operacionais, como formalidades quanto à consulta ao Recinto Alfandegado, prazos de resposta, entre outros procedimentos.

Se combinarmos os incisos V e o XI, ambos do art. 49, da Constituição da República, teremos a justaposição perfeita, para sabermos que o Poder Legislativo tem que zelar por sua competência.

A competência do Congresso Nacional é apenas a de sustar o ato normativo que extrapola a competência. Não lhe compete anulá-lo ou retirá-lo do mundo jurídico.

Inquestionavelmente, a interpretação há de ser ampla, isto é, o alcance da sustação diz respeito a todo e qualquer ato do Poder Executivo, em toda sua estrutura burocrática.

O Parlamento não pode, a pretexto de que toda matéria restauradora do ordenamento jurídico compete ao Judiciário, deixar de sustar atos que criem obrigações novas ao nível das intersubjetividades.

O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Livre Concorrência.

Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade, ao qual a Receita Federal deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública.



* c d 1 9 2 7 1 2 6 1 9 0 0 *

PDL n.486/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, usurpa a competência do Poder legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional.

A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para inovar no campo legislativo. Melhor dizendo, não reveste o ato ora referido de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do inciso II do artigo 2º e o artigo 9º da Instrução normativa RFB nº 1282, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, seção, página 28, alterada Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 07/12/2018, seção 1, página 85, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

PSL/PR



* C D 1 9 2 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *